



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.724983/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.483 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente COMERCIO DE PECAS TATIANA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CABIMENTO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília ("DRJ/BSB"), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo – ADE – expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz do Iguaçu/PR em 19/05/2014 (fls. 22 e 23), contido no Despacho

Decisório da Informação Fiscal DRF/FOZ N.º 168/2014 (fls. 19 a 23), que excluiu, a partir de 01/11/2013, a contribuinte da sistemática de apuração pelo Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude de ter sido constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; com fundamento no que dispõe o inciso VII, do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada desse ADE pela meio da Intimação n.º 025/2014 – RFB/ARF/MED (fl. 25), em 30/05/2014, conforme comprova o AR de folha 26, a pessoa jurídica interessada apresentou em 18/06/2014, por meio do seu representante (instrumento de mandato à fl. 28) a manifestação de inconformidade de fls. 31 a 38 contestando o ato de exclusão do Simples Nacional.

Na peça de defesa apresentada, a empresa litigante defende, em síntese, que vendeu as mercadorias constantes na Nota Fiscal de folha 46 ao seu cliente, o qual, por sua vez, as retirou pessoalmente do seu estabelecimento. Segue alegando que o seu cliente teria utilizado a nota fiscal emitida pela manifestante para o transporte de produtos de origem estrangeira que não possuíam a devida documentação.

Para sustentar o que alega, traz declarações escritas da proprietária da empresa, do vendedor da mercadoria e do cliente que teria procedido com a conduta irregular (fls. 41, 43 e 45) sendo que apenas a assinatura constante na última declaração (a do cliente) não encontra-se reconhecida.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

Em sessão de 13/01/2015, a DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. Consoante o inciso VII, do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, é cabível a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 57 do *e-processo*):

No caso em exame, verifica-se pela Informação Fiscal SEORT DRF/FOZ n.º 168/2014 (fls. 19 a 21) que a Equipe de Repressão Aduaneira – ERA da DRF/Cascavel realizou procedimento de ação fiscal que culminou com a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular importação (Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n.º 0910300/SAANA002248/2013, proc. 10935.724952/2013-58).

Consta nos autos, o Termo de Perdimento n.º 605/2014 (fls. 17) que permite verificar que transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte apresentado impugnação ao Auto de Infração foi-lhe declarada a revelia e aplicada da pena de perdimento das mercadorias apreendidas. Dessa forma, tornou-se definitiva a tipificação da litigante quanto aos motivos para sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Assim, fruto das constatações da DRF/FOZ no que se refere à origem ou procedência das mercadorias estrangeiras, correto é o ato de exclusão da manifestante da sistemática de apuração pelo Simples Nacional a partir de 01/11/2013.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual afirma que a Receita Federal se equivocou na sua exclusão já que o envio da mercadoria apreendido não teria acontecido por sua conta, como se vê abaixo (fls. 64/65 do *e-processo*):

Referida mercadoria foi vendida pelo funcionário TIAGO ALESSANDRO ROSA (portador do RG. 8.650.951-2, inscrito no CPF sob o n. 058.859.389-38 residente e domiciliado na cidade de Medianeira - Estado do Paraná) para a pessoa de **TIAGO DE OLIVEIRA PENHA (portador do RG. 9.867.767-4, inscrito no CPF sob o n. 062.000.999-36, residente e domiciliada na Rua Pará, 3.690, bairro Itaipu - Estado do Paraná)**, sendo que a empresa TATIANA COMERCIO DE PEÇAS LTDA vendera para o mesmo as mercadorias abaixo descritas:

- acabamento interno - 40 unidades, sendo cada unidade vendida no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

- forro de porta - 15 unidades, sendo cada unidade vendida no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais);

- protetor de para-lama - 06 unidades, sendo cada unidade vendida no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

[...]

Desta forma fica caracterizada que a responsabilidade do envio das mercadorias não é da Empresa Comércio de Peças Tatiana LETDA e sim de Tiago de Oliveira Penha, o qual declarou e reconheceu firma de sua assinatura da declaração ora feita e juntada a esta defesa.

O contribuinte ainda afirma que teve o seu direito fundamento de propriedade, esculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, além do direito ao contraditório e ampla defesa, constantes do inciso LV desse mesmo dispositivo normativo, tolhidos em razão do ato emitido pela Receita Federal.

Requer ao final que seja declarada a nulidade do auto de infração e apreensão de mercadorias, bem como da exclusão do Simples Nacional, abrindo-se novo processo em nome do real infrator, sobre o qual deve ser inclusive aberto um procedimento para que seja comunicada a Polícia Federal.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.483 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.724983/2013-17

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 02/02/2015 (fls. 62 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 27/02/2015 (fls. 63 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Consoante descrito pelo breve relato do caso, a exclusão do contribuinte deu-se em virtude de ter sido constatada, em procedimento de fiscalização realizado pela equipe de Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, do qual também resultou a lavratura de auto de infração e apreensão de mercadoria, objeto do processo administrativo n.º 10935.724952/2013-58.

Sucedede que o contribuinte não apresentou impugnação contra o referido auto de infração, razão pela qual foi-lhe declarada a revelia e aplicada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, o que se verifica pelo termo de perdimento n.º 605/2014 (fls. 17 do *e-processo*).

É importante esclarecer que a instância *a quo* manteve a exclusão do regime simplificado sob a justificativa de que o reconhecimento do fato “comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho” seria consequência da própria revelia no processo de perdimento.

O contribuinte não explica em seu recurso voluntário por qual razão não teria se manifestado nos autos do auto de infração de perdimento – ainda que fosse para declarar que as

mercadorias não seriam suas, como alega em sua defesa – ou por que não procurou alguma delegacia de polícia para fazer um boletim de ocorrência e informar que terceiros estariam utilizando documentos fiscais seus para o cometimento de crimes.

Contentou-se, todavia, tão somente em reiterar os seus argumentos de defesa apresentados ainda em sede de impugnação, inclusive apresentando uma nova declaração assinada pelo próprio autor dos atos supostamente infracionais e criminosos. Não foram apresentados quaisquer outros elementos de prova que pesassem em seu favor.

Acontece que todos esses atos foram objeto de um processo administrativo específico para sua discussão no qual sequer foi instaurado o contraditório. A revelia, como se sabe, implica na confissão dos fatos relatados. E embora o contribuinte apresente uma declaração assinada pelo suposto infrator, ela não possui qualquer força probatória para ilidir os fatos apurados pela fiscalização, os quais, ressalte-se, sequer foram questionados no processo próprio.

Para mais, mesmo o contribuinte afirmando em sua defesa que um terceiro teria utilizado notas fiscais suas para comercialização de mercadorias contrabandeadas, os documentos constantes dos autos parecem ir em sentido contrário.

É possível observar, por exemplo, que a nota fiscal de venda foi emitida para o mesmo destinatário constante da nota fiscal da prestação do serviço de transporte de estabelecimento comercial. Em ambas as notas consta como remetente o contribuinte e como destinatário um mesmo estabelecimento comercial.

Com relação aos argumentos do contribuinte com base em princípios constitucionais, tenha-se em mente se tratar de alegações retóricas e genéricas incapazes de afastar a aplicação do artigo 29, VII, da Lei Complementar n.º 123/06. Consoante redação da Súmula CARF n.º 02, este não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

